



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0112300-83.2009.5.01.0082 – RO

**Acórdão
9a Turma**

PRESCRIÇÃO é instituto de proteção, garantindo prevalência à segurança, em detrimento da justiça. Porque se o justo não é perseguido ao tempo certo, a ordem jurídica, em favor da estabilização social, fica com a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **ADILMA MARIA CHAGAS DA SILVA** e **CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.**, como Recorrentes e, **SIMULTANEAMENTE**, como Recorridas.

Inconformada com a r. sentença proferida pelo D. Juiz Angelo Galvão Zamorano, da MM. 82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, **nada obstante rejeitando a prejudicial de prescrição**, julgou Improcedente o pedido formulado na inicial, interpõe a Autora Recurso Ordinário, insistindo na condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

No prazo das contrarrazões, a Demandada interpõe Recurso Adesivo **redarguindo a prejudicial de prescrição**.

Contrarrazões da Ré às fls. 178/81 e da Autora, às fls. 187/9.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos Recursos interpostos, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Por guardar relação de prejudicialidade, há de se analisar, primeiro, o Recurso Adesivo interposto pela Ré.

Recurso da Ré

DA PRESCRIÇÃO

Ab initio, impende ressaltar que a Demandante ajuizou a presente ação **diretamente perante esta Justiça Especializada**, em **25.08.2009**, postulando a reparação (pensões vencidas e vincendas, indenização por danos morais, custeio de tratamento



médico e cirúrgico) decorrente do acidente de trabalho de que se disse vítima em **03.11.2001**. Embora asseverasse que o contrato de trabalho se encontrava suspenso até a data do ajuizamento da ação, o documento de fls. 19 comprova que **o auxílio-doença (espécie B-31) somente foi concedido até 03.09.2007**, haja vista que os sucessivos pedidos de prorrogação do benefício, protocolados a partir de então, foram todos indeferidos.

O D. Julgador de origem houve por bem rejeitar a prejudicial de prescrição arguída pela Ré, por entender aplicável *in casu*, o prazo prescricional 10 (dez) anos previsto no art. 205 do Código Civil.

Ora, nada obstante a intensa cizânia que existia sobre a competência para apreciação do tema ligado à indenização por dano moral ou material decorrente de contrato de trabalho, dúvida objetiva que ditava desigualdade quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação, certo é que o aforamento do presente feito se deu **diretamente** perante a Justiça do Trabalho.

O princípio da segurança jurídica há de ser assegurado. O que se deve ter em mente é que a prescrição erige-se como uma sanção à letargia, regrando a inação com perda total ou parcial do direito de agir.

Então, se a ação foi ajuizada **diretamente** perante a Justiça do Trabalho, dúvida não pode remanescer quanto à incidência da regra geral de observância dos prazos previstos no art. 7º, XXIX, da CRFB/1988, como também se o aforamento é posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, ou seja, especificamente, após **janeiro de 2005** (inclusive), nada importando, já então, a escolha do Autor, porque definida a regra de competência e, com esta, a de prescrição.

Não há de se cogitar, outrossim, de aplicação da regra de transição insculpida no art. 2.028 do Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor aos 11.01.2003, porque o aforamento ocorreu, repita-se, diretamente nesta Justiça Especial, não se podendo sequer intuir tivesse o Acionante sido apanhado pela surpresa da diminuição ou encurtamento do lapso prescricional.

Prescrição é instituto de proteção, garantindo prevalência à segurança, em detrimento da justiça. Porque se o justo não é perseguido ao tempo certo, a ordem jurídica, em favor da estabilização social, fica com a segurança.

Na presente hipótese a Autora ajuíza a ação **em 25.08.2009**, já após a vigência da indigitada Emenda Constitucional, trazendo como supedâneo à sua pretensão, exclusivamente, a ocorrência de **acidente de trabalho supostamente ocorrido em**



03.11.2001, e aplicando-se o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da CRFB, não se pode é alegar em seu benefício a dúvida quanto ao Juízo competente, a segurança jurídica ou a surpresa quanto ao entendimento do julgador.

Dispõe o inciso XXIX do artigo da CRFB , *verbis*:

“XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, **com prazo prescricional de cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.”
(g.n.)

Ressalte-se que sequer existe a alegação de que teria havido a suspensão do prazo prescricional durante o lapso de suspensão do contrato de trabalho, e isto não seria mesmo admissível, porquanto, a suspensão do contrato de trabalho em razão do gozo do benefício previdenciário, não implica, automaticamente, a suspensão do curso do prazo prescricional. Neste sentido é o entendimento cristalizado por meio da O. J. n. 375, da SBDI-I, do C. TST, *verbis*:

“Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição. Contagem.
A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário”.

Dessarte, inobservado o lapso de cinco anos da data da lesão, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, impondo-se, assim, a Extinção do Feito sem Resolução do Mérito, com espeque no art. 269, VI, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do apelo da Autora.

Acolho.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do recurso interposto, **acolho** a prejudicial redarguida pela Demandada, **RESOLVENDO O MÉRITO PELA PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO** na forma do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada, assim, a análise do apelo interposto pela Demandante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0112300-83.2009.5.01.0082 – RO

ACORDAM OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer do recurso interposto, acolher a prejudicial redarguida pela Demandada, **RESOLVENDO O MÉRITO PELA PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO** na forma do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada, assim, a análise do apelo interposto pela Demandante.

Rio de Janeiro, 9 de Abril de 2013.

Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Relator